



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Nota Técnica nº 4/SEMAD/SURAM/2021

PROCESSO Nº 1080.01.0084903/2020-54

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Termo de Ajustamento de Conduta - Afronta à Legislação Federal - Lei Federal nº 9.605 - Inconstitucionalidade declarada

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

No ano de 2020 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de alegada inconstitucionalidade do artigo 16, § 9º da Lei nº 7.772/1980 que assim dispõe:

LEI N.º 7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE.

Art. 16 – (...)

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. (Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 12/01/2006.)

Em síntese os argumentos apresentados pelo órgão ministerial podem ser resumidos nos seguintes pontos:

- Inconstitucionalidade formal por afronta a competência constitucional concorrente sobre a matéria, por pretensa inovação na ordem jurídica superando os limites impostos pela legislação federal que seria competente para definir normas gerais sobre a matéria;
- O Termo de Ajustamento de Conduta fixado na lei não tem o condão de substituir o licenciamento ambiental para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente;

- Inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da proibição do retrocesso na medida em que a utilização de TAC a substituir o instrumento de licenciamento ambiental possibilita o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem os devidos controles estatais sobre a atividade.

Após defesa dos interesses do Estado pela Advocacia-Geral, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou “procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização’, presente na parte final do § 9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80”. A decisão também apontou, em síntese, os fundamentos apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para impugnar a norma, bem como a fundamentação da Advocacia-Geral do Estado em defesa.

Tendo em vista a decisão proferida, a Advocacia-Geral do Estado apresentou Embargos de Declaração, requerendo que se confira efeito suspensivo ao recurso, de modo que se evite a imediata paralisação de centenas de empreendimentos em fase de correção no Estado de Minas Gerais, cuja atividade somente se faz possível com a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta. Requereu, também, que sejam afastadas obscuridades e a omissão da decisão com o que se deverá dar pela improcedência do pedido, que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao §9º do art. 16 da Lei estadual nº 7.772/1980, determinando a possibilidade de sua celebração, desde que observadas as balizas definidas nas Notas Técnicas emitidas e, por fim, que sejam modulados os efeitos do r. acórdão embargado.

Após análise, o órgão judicial decidiu os referidos embargos por conceder “parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021.”

Contudo, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foram levantadas 07 (sete) TAC's assinados após 28/04/2021. Sobre os quais passamos a expor:

DOS TAC's ASSINADOS APÓS 28/04/2021

Inicialmente, importante ressaltar que o uso do TAC, na forma como previsto no §9º do art. 16, da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, tem essencialmente por finalidade: incentivar ao empreendedor a regularização do empreendimento nos casos em que sofreu autuação; suspender e corrigir os impactos ambientais gerados de forma irregular, por meio da imposição de cumprimento de medidas mitigadoras durante a tramitação do processo de licenciamento; e a reparação dos danos ambientais verificados. A utilização do poder sancionador pela Administração Pública não tem por objetivo somente a punição do infrator da lei, mas, sobretudo, ser uma atuação com fins pedagógicos e corretivos, estimulando que o responsável se ajuste aos preceitos legais.

Na seara ambiental, para as situações em que o empreendedor exerce atividade econômica sem amparo dos devidos atos autorizativos, o que se busca é que este regularize o empreendimento, permitindo, assim, a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, principalmente, garantindo o monitoramento dos órgãos ambientais no que se refere às exigências postas para que a atividade seja executada. Ou seja, permite que os órgãos ambientais possam

acompanhar, fiscalizar e vistoriar empreendimentos que teriam suas atividades realizadas à margem das normas até que o licenciamento ambiental seja deferido.

Dessa forma, se mostra imperioso que identifiquemos cada TAC assinado para que possamos verificar os prejuízos que podem ser causados pela citada decisão.

Na Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco – SUPRAM ASF foram firmados 2 (dois) TAC's no período mencionado, sendo eles:

TAC/ASF/13/2021, firmado no dia 03/05/2021, pela empresa PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., no âmbito do processo SEI n. 1370.01.29153/2020-06. Esse termo foi assinado para permitir a operação do empreendimento, mediante o atendimento de várias obrigações, dentre elas, a de formalizar o respectivo processo de licenciamento para regularização ambiental de sua atividade (fase de operação corretiva), vez que foi averiguado pelo Órgão ambiental o fracionamento da atividade mediante a obtenção de AAF's.

A empresa é uma sociedade empresária que atualmente comporta suas atividades em 13 propriedades rurais, sendo 8 de sua propriedade e 5 de propriedade de terceiros distintos, exercendo sua atividade nessas, por meio de arrendamento rural. Atualmente a PIMFOR exerce atividades de Plantio de Culturas anuais como milho, feijão, soja, entre outros e criação de bovinos em regime extensivo para corte. Assim de acordo com a DN 217/2017, as atividades desenvolvidas e o enquadramento das áreas as quais a Solicitante desenvolve são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com uma área útil explorada de 2.466,9916; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo com uma área útil explorada de 284,1295.

No referido TAC, a empresa compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, contados da assinatura do presente termo, conforme se observa:

Item	Descrição	Prazo
01	Formalizar processo de licenciamento ambiental devidamente instruído com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), dentre outros documentos/estudos que se fizerem necessários, após a caracterização do empreendimento junto ao órgão Ambiental. Nesta etapa deverão ser informadas as intervenções ambientais ocorridas nos imóveis e que ainda não foram regularizadas, necessidade de regularização de Reserva Legal, Intervenção em Área de Preservação Permanente-APP, etc. Para	Durante a vigência do TAC.

	assim, ser formalizado processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.	
02	Executar os Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora-PTRF para as porções de Reserva legal que se encontram antropizadas, referente as seguintes propriedades: Fazenda Campo Alegre, Matrículas n. 55.391(áreaB) e n. 27.072. Fazenda Boa Esperança, matrículas nº 56.749 e 49.456.	Conforme cronograma proposto no estudo.
03	Apresentar semestralmente Relatório Técnico Fotográfico das áreas de execução do PTRF solicitado item nº 03, evidenciado a execução dos referidos estudos e delimitação das áreas a serem recuperadas. Os registros fotográficos deverão conter as coordenadas geográficas dos locais	Durante a vigência doTAC.
04	Para o poço tubular de captação de água subterrânea, localizado na Fazenda Campo Alegre, deverão ser realizadas leituras semanais nos equipamentos instalados (horímetro e hidrômetro) armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável sempre que solicitado.	Durante a vigência do TAC.
05	Apresentar comprovação de conclusão dos processos administrativos de formalizados junto ao IEF para regularização das Áreas e Reserva Legal dos imóveis pertencentes a terceiros, nos quais a PIMFOR exerce as suas atividades.	Prazo: 180dias.
06	Apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – AVCB válido para os dois tanques de combustível existentes no empreendimento, ou apresentar trimestralmente relatório fotográfico que comprove que a estrutura permanece desativada. As fotografias devem conter coordenadas geográficas.	Durante a vigência do TAC.
07	Apresentar cópia das Certidões de Registro de Imóvel referente as matrícula nº25.120 e 73.426 contendo a averbação da área de Reserva Legal conforme Termo de Compromisso firmado com o IEF (Doc. SEI nº 25947288);	Prazo: 60dias.
08	Tendo em vista a lavratura do Auto de Infração nº 201512/2020, solicita-se a devolução dos Certificados de Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF'snº 01111/2017 e 04410/2017, sendo tais atos administrativos relacionados a fragmentação indevida do licenciamento ambiental constatada.	Prazo: 30dias
09	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme descrito abaixo.	Durante a vigência do TAC

Portanto, a eventual interrupção das atividades em decorrência do cancelamento do TAC poderia afetar os empregos de vínculo direto e indireto com o empreendimento que, por sua vez, poderia refletir na economia local, vindo a atingir fornecedores e clientes.

O outro documento, trata-se de Aditivo do TAC/ASF/14/2020, firmado no dia 07/05/2021, pela empresa SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA., no âmbito do processo SEI n. 1370.01.0018363/2021-42. O aludido TAC foi celebrado para acobertar a continuidade da atividade industrial da empresa Siderúrgica Carbofer Ltda., concomitante a análise do seu pedido de licença ambiental para a fase de operação em caráter corretivo - LOC, modalidade LAC01, consubstanciado no processo administrativo - PA n. 00402/2000/009/2019. Por meio desse licenciamento, inclusive, formalizado com o EIA-RIMA, a empresa em tela buscar regularizar as atividades sob código B-02-01-1 (siderurgia) e F-05-07-1 (reciclagem ou regeneração de resíduos não perigosos) da DN n. 217/2017, desenvolvidas no pátio industrial situado no município de Divinópolis/MG. Pelos parâmetros informados nos autos, se trata de um empreendimento de classe 05, segundo a referida DN. A empresa comprometeu-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Destinar resíduos sólidos, inclusive resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente, e manter na empresa para fins da fiscalização	Durante a vigência do TAC

	ambiental, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos. Obs: Esta condicionante poderá ser oportunamente verificada por meio de vistoria.	
02	Promover diariamente aspersão das água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário. Obs: Esta condicionante poderá ser oportunamente verificada por meio de vistoria.	Durante a vigência do TAC
03	Fica proibido o recebimento de carvão vegetal de origem nativa, salvo os casos autorizados e previstos no art. 83, III, da Lei Estadual 20.922/2013. Obs: Esta condicionante poderá ser oportunamente verificada por meio de vistoria.	Durante a vigência do TAC
04	Apresentar análises de amostras colhidas nas entradas e saídas dos dois sistemas de tratamento de efluentes sanitários. Deverão ser analisados os parâmetros DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.	Semestralmente (a cada seis meses)
05	Apresentar análise de emissão de material particulado das fontes fixas (chaminés em uso pela empresa). Deverá ser analisada a concentração do material particulado, com teor de O ² corrigido conforme tabela XII, da Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM. Obs: Caso os resultados das emissões atmosféricas excedam os limites da tabela XII, da Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM, deverá ser apresentado projeto de adequação, bem como cronograma e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada de profissional técnico responsável.	Semestralmente (a cada seis meses)

De acordo com as informações colacionadas nos autos, a "Siderúrgica Carbofer pertence a um grupo de empresas que produzem apenas o ferro gusa para servir de fonte de abastecimento para outras que trabalham com a produção e manufatura do aço' servindo como apoio à produção de produtos oriundos de aciarias, fundições e empresas cujo produto final depende do gusa em seu processo produtivo. (...) O empreendimento representa a criação de novos negócios e um estímulo à geração de trabalho e renda na região. São mais de '100 empregos diretos e 500 indiretos gerados." A siderúrgica produz, atualmente, "160 toneladas de ferro-gusa por dia e parte do material produzido é encaminhado as empresas da região, sendo seu principal destino Siderúrgica Gerdau S'A", sendo essa última umas das maiores (senão a maior) empresas do município de Divinópolis.

Ainda segundo a empresa, "no decorrer do período no qual o empreendimento opera, houve um investimento bruto aproximado de R\$1 .700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), onde foram implantadas melhorias em pontos específicos que ofereciam maior potencial ofensivo ao meio ambiente e suas áreas de influência. Porém, além do montante financeiro, alguns planos de ação foram implantados e estruturado um sistema de gestão ambiental mais eficiente."

Portanto, a interrupção da atividade da empresa Siderurgica Carbofer (na hipótese de rescisão do TAC) poderia acarretar uma reação em cadeia no setor, com o emperramento da demanda e atraso de compromissos com reflexos em outras empresas de grande porte no município de Divinópolis, e em outras da região centro-oeste - região essa, conhecida como polo siderúrgico e metalúrgico.

Em síntese, os principais impactos decorrentes do cancelamento dos TAC na região são de ordem socioeconômica, considerando a tipologia das atividades desenvolvidas pelas empresas compromissárias. Cabe dizer, ainda, que em ambos os casos poderá ser implementado o cronograma de desativação das atividades, haja vista a impossibilidade técnica de suspensão imediata da atividade sem que isso comprometa o empreendimento ou a segurança dos envolvidos, nos moldes preconizados pelo Decreto n. 47.383/2018.

No âmbito da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAMCM há dois Tac's que se enquadram na descrição. O primeiro trata-se de Termo de Ajustamento

de Conduta celebrado entre a empresa Mineração Belocal Ltda. e a SUPRAM CM. Neste caso, o empreendedor obteve no bojo do PA nº 02479/2004/001/2004 a licença de operação LO nº 060/2006, com validade até 03/02/2013, para operar o Forno Vertical, denominado "Forno IV". Porém, o processo visando a revalidação da referida licença foi formalizado em 27/12/2012, por meio do PA nº 2479/2004/006/2012, sem a observância do prazo previsto para fins de renovação automática da licença. Assim, o art. 37, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que prevê que, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior a 120 dias, a continuidade da operação do empreendimento, após o término do prazo de vigência da licença, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e da análise do processo de renovação.

Dessa forma, foram estabelecidas as condições e prazos para adequação do empreendimento (Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta) à legislação ambiental, incluída a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de sua operação. Sendo necessário o cumprimento através da cláusula abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
01	Manter o atendimento às condicionantes estabelecidas da LO 060/2006 e apresentar à SUPRAM CM os protocolos de cumprimento.	Durante a vigência do TAC conforme os prazos estabelecidos na LO 060/2006

Como pode ser verificado, este TAC decorre de uma mera questão administrativa, ou seja, perda do prazo legal para solicitação de processo de Revalidação da Licença de Operação - REVLO. Isso não significa que há operação irregular com danos ao meio ambiente. Ao contrário, esta empresa já atua com seus sistemas de controle implementados, sendo o TAC mero ajuste administrativo de correção processual.

Assim, por realizar o pedido de REVLO fora do prazo legalmente definido de 120 dias antecedentes ao vencimento da licença, foi necessário regularizar a operação dos fornos de calcinação da empresa. O processo de REVLO está na pauta de licenciamento desta Supram, porém, sem o TAC, a empresa terá que suspender suas atividades até decisão do processo de licenciamento.

O outro TAC desta Regional trata-se da Mineração Gute Schit Ltda., com atividades de Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Lavra a céu aberto e Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro.

As justificativas apresentadas tratam-se, especialmente, em relação à necessidade de efetuar ações emergenciais para controle e mitigação dos impactos ambientais no empreendimento, pois, conforme exposto pelo empreendedor, a área apresenta risco de carreamento de material, além de prejuízo ambiental e social. Dessa forma, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta e estabelecidas as condições e prazos para adequação do empreendimento MINA BOA VISTA à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de operação, conforme as cláusulas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
01	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico demonstrando a realização de umectação das	Trimestralmente

	vias de acesso, frente de lavra e outros.	
02	Apresentar programa de controle de processos erosivos e sedimentação, visando sanar urgentemente todos os problemas ambientais existentes, principalmente no que concerne à contenção de sedimentos, melhoria no sistema de drenagem pluvial e contenção de erosões para a área operada e entorno. O programa deverá ser executado em até 3 meses	10 dias
03	Não implantar e/ou operar novas ampliações do empreendimento mantendo a lavra dentro da poligonal minerária nº 831.050/1990, a área da pilha e demais Áreas Diretamente Afetada (ADAs) objetos do TAC.	Durante a vigência do TAC
04	Conforme consta no processo SLA 1650/2021, não haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento. Portanto fica vedada a exploração de qualquer recurso hídrico sem as devidas outorgas ou certidão de dispensa, ressalvados os usos prioritários e/ou emergenciais pela necessidade de combate a incêndios florestais.	Durante a vigência do TAC.
05	Apresentar Programa de Prevenção e Combate de Incêndios Florestais para o empreendimento.	60 dias
06	Apresentar plano de escoamento do minério lavrado, indicando as vias de acesso e medidas para minimizar os impactos decorrentes do incremento de movimentação na via.	30 dias
07	Apresentar, anualmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante os semestres, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM 232/2019.	seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.
08	Apresentar monitoramento de ruído em 4 pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000.	Trimestralmente
09	Apresentados monitoramento da qualidade do ar (Partículas Totais em Suspensão – PTS) . Os laudos deverão ser expressos nas mesmas unidades previstas na Resolução CONAMA 03/1990. Nos resultados das análises realizadas, a empresa deverá observar os comandos contidos na DN COPAM nº 2016/2017.	Trimestralmente

Assim, o TAC foi firmado em razão da necessidade de efetuar ações emergenciais para controle e mitigação dos impactos ambientais no empreendimento, bem como das atividades. Há processo de licenciamento ambiental formalizado no SLA (Processo 1650/2021 (LAC2 – LOC) – Classe 3 - Porte M) que se encontra em análise na SUPRAM CM.

No âmbito da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, também foram levantados dois TAC's que se enquadram neste perfil de análise, vejamos:

O primeiro TAC trata-se de Astor Roberto Stroschon, atividade de cultura anuais e perenes, beneficiamento primário de produto agrícola, criação de bovino de corte em regime extensivo, posto de abastecimento de combustíveis e captação em barramento. O termo foi firmado estabelecendo condições e prazos para adequação do empreendimento Fazenda São Vicente e Minuano à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de sua operação, seguindo as seguintes cláusulas:

Item 01: Formalizar processo de licenciamento ambiental, contemplando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 02: Atender às informações solicitadas pelo (órgão ambiental responsável) no prazo estabelecido, inclusive aqueles referentes ao processo de licenciamento ambiental. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 03: Não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 04: Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 05: Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 06: Não realizar nenhum tipo de intervenção ou atividade na área de influência de cavidades passível de causar alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público. Caso não tenha sido delimitada esta área, respeitar o entorno de 250 m em forma de poligonal convexa da projeção horizontal de cada cavidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 07: Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 08: Continuar executando as ações do Plano de Conservação de Água e Solo apresentado no licenciamento anterior. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 09: Apresentar novas ações para o PRAD para garantir a efetiva recuperação das áreas de cascalheira, com novo cronograma executivo. Executar integralmente após a apreciação da SUPRAM NOR. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 10: Comprovar, por meio de relatório técnico-fotográfico, a instalação do sistema de contenção de resíduos no galpão de armazenamento de agrotóxicos conforme a NBR 9843-3. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 11: Apresentar a regularização de todos os usos de recursos hídricos realizados pelo empreendimento. **Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 12: Comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas pela Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019, no que couber, dado o modo de uso da intervenção em recurso hídrico. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incumbe ao COMPROMISSÁRIO apresentar relatórios que comprovem a execução dos Itens 01, 08, 09, 10, 11 e 12 nos prazos estabelecidos, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso cabível.

O outro TAC assinado, trata-se de Álvaro Botter, cujo objeto é o estabelecimento de condições e prazos para adequação do empreendimento Fazenda Catingueiro à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de sua operação das atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, postos de abastecimento e captação em barramento.

Pelo Termo, o compromissário obriga-se a cumprir as condições e medidas abaixo descritas, observando rigorosamente seus respectivos prazos:

Item 01: Formalizar processo de licenciamento ambiental, contemplando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 02: Atender às informações solicitadas pelo órgão ambiental responsável no prazo estabelecido, inclusive aqueles referentes ao processo de licenciamento ambiental. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 03: Não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 04: Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 05: Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 06: Não realizar nenhum tipo de intervenção ou atividade na área de influência de cavidades passível de causar alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público. Caso não tenha sido delimitada esta área, respeitar o entorno de 250 m em forma de poligonal convexa da projeção horizontal de cada cavidade. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

Item 07: Comprovar a formalização dos processos de regularização de todos usos de recursos hídricos junto a SUPRAM NOR. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 08: Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, a instalação de tanques sépticos para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7229/93, complementada pela NBR 13.969/97, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. **Prazo: 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do TAC.**

Item 09: Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações. **Prazo: Durante a vigência do TAC.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incumbe ao COMPROMISSÁRIO apresentar relatórios que comprovem a execução dos Itens 01, 07 e 08, nos prazos estabelecidos, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso cabível.

No Noroeste de Minas, a agricultura possui grande aptidão, com destaque na produção de soja, milho, sorgo e feijão. Possui destaque ainda na agropecuária, com produção de leite e carne bovina, além da atividade de silvicultura, uma vez que a região possui diversas propriedades com grandes plantios de eucalipto. Dessa forma, a invalidação destes TAC's irá causar grandes prejuízos econômicos, sociais e ambientais, se considerar a suspensão das atividades desenvolvidas nos empreendimentos, uma vez que eles não terão como retornar suas atividades imediatamente enquanto os processos de licenciamento estiverem em análise no órgão ambiental.

Na Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – SUPRAM Triângulo, foi localizado apenas um TAC que pode ser objeto desta Nota Técnica. Trata-se de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o empreendedor AGROPASTORIL ALICE BORGES LTDA e a SUPRAM Triângulo Mineiro, na data de 30/04/2021 (processo SEI 1370.01.0005876/2021-19), com validade de 02 (dois) anos, em virtude da lavratura do Auto de Infração n. 214106/2021. O empreendimento foi autuado, nos termos do artigo 112, código 106, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por operar sem a devida licença ambiental e foram aplicadas as penalidades de multa e de suspensão das atividades até sua regularização.

Ressalte-se que, para este caso em específico, houve concessão de medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 5009010-42.2021.8.13.0702, Agropastoril Alice Borges Ltda, movido em desfavor do Estado de Minas Gerais e outros, para que a SUPRAM fizesse a análise do pedido de TAC protocolado pela Impetrante, dentro do prazo de dez dias.

A empresa comprometeu-se perante a SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO a executar as medidas técnicas em relação à atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos e condições assinalados nas cláusulas específicas a seguir:

1. Apresentar a comprovação da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos

gerados no empreendimento, conforme modelo abaixo. Prazo: Bimestralmente

Apresentar, bimestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados

ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG. Prazo: Seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

2. Realizar o monitoramento dos efluentes líquidos na sede da fazenda. Prazo: Semestralmente

3. Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a adoção de práticas conservacionistas do solo nas áreas de cultivo agrossilvipastoris. Prazo: Semestralmente

Sobre a formalização de processo de licenciamento, o empreendimento requereu licença ambiental perante a SUPRAM TM, através do P.A. nº 11000/2017/001/2018 – LOC – Classe 3, para regularização das seguintes atividades, no município de Campo Florido/MG, conforme FOB 0624159/2017 A:

Atividade: G-02-10-0 - CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO)

Número de cabeças: 3.500

Atividade: G-01-03-1 – CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA

Área útil: 1.200 ha

Atividade: G-01-07-5 – CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM QUEIMA

Área útil: 890 ha

DA ANÁLISE E ASSINATURA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Os Termos de Ajustamento de Conduta são instrumentos de fundamental relevância para a proteção ambiental e a garantia do desenvolvimento sustentável. Ao firmar o TAC, o empreendedor pode dar continuidade à atividade econômica, com as correções mais prementes, até que se obtenha a licença ambiental. Consequentemente, há efeitos positivos de natureza econômica, social e ambiental, permitindo o alcance do desenvolvimento sustentável, representativo pelo equilíbrio entre essas três vertentes. Além disso, permite a cessação ou mitigação dos impactos ambientais já durante a tramitação processual, destacando-se que para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental, e que a depender das especificidades da atividade ou empreendimento a juntada de tal documentação e elaboração dos projetos e estudos necessários poderá demandar tempo considerável.

Se uma das obrigações do órgão ambiental é, portanto, a prevenção às ocorrências de dano ambiental, do que se decorre também a recomposição, a reparação e a mitigação, o Termo de Ajustamento de Conduta é o mecanismo mais rápido e eficiente para a atuação do Estado para que a atividade em irregularidade ambiental porém produtiva, possa adequar-se, tornar-se regular e buscar, através de uma Licença de Operação Corretiva, manter suas atividades sob parâmetro que permitam a fiscalização, monitoramento, controle e prevenção no que tange ao meio ambiente.

Assim, de forma prática, no âmbito da SEMAD foi estabelecido o fluxo de análise dos pedidos de Termos de Ajustamento de Conduta e emitido um Termo de Referência, contendo o conteúdo mínimo a ser analisado e contido nos considerandos e cláusulas técnicas dos termos pactuados.

O termo de ajustamento de conduta tem o objetivo de garantir que a instalação ou operação do empreendimento que opera sem a devida regularização ambiental não cause nenhum tipo de dano ao meio ambiente e possa ser monitorado pelo órgão ambiental até que seu processo de regularização seja analisado pela unidade competente. Assim, são requeridos inicialmente a comprovação do vínculo do empreendimento com a propriedade local, documentos administrativos do responsável pela assinatura do TAC e do empreendedor como no processo administrativo de regularização e no caso de mineração o vínculo com o direito minerário conforme Instrução de Serviço SISEMA 01/2018.

Para análise técnica caso não haja processo formalizado, é solicitado que o empreendedor apresente uma caracterização do empreendimento com um diagnóstico mínimo e um plano de controle ambiental para continuidade da atividade. A análise técnica consiste em avaliar o relatório em questão, realizar vistoria presencial ou remota para garantir que não tenha sido causado dano ambiental,

confirmar a instalação das medidas de controle ambiental para continuidade da instalação ou operação daquele empreendimento.

No caso de processos já formalizados, os estudos ambientais que instruem o processo podem ser utilizados para embasar os controles necessários a serem implantados. Após análise da caracterização do empreendimento e medidas de controle e monitoramento propostas as cláusulas técnicas irão ser sugeridas no sentido de garantir que as atividades sejam acompanhadas para que não causem impactos ambientais. A mais importante é que seja formalizado o processo de regularização ambiental e intervenção em vegetação caso seja necessário, assim como as propostas de compensação ambiental vinculadas. Além disso os automonitoramentos devem ser iniciados para que as mitigações se comprovem eficientes.

No caso de existência de restrições ambientais como existência de cavidades há necessidade de bloqueio da área de influência das mesmas ou apresentação dos estudos prévios às intervenções. O cumprimento das cláusulas será, então, avaliado no momento da confecção do parecer único para deliberação do superintendente ou COPAM.

O processo de análise é iniciado com a solicitação, pelo empreendedor, de assinatura de TAC ou com a proposta da unidade administrativa do Sisema responsável por sua assinatura, devidamente motivada, juntamente com toda a documentação pertinente. Após, é juntado documento que conste a análise técnica e de controle processual preliminar da unidade administrativa competente, demonstrando que o enquadramento do empreendimento na legislação ambiental e suas características, a princípio, possibilitam sua regularização, não havendo qualquer impedimento normativo, bem como demais critérios avaliados no caso concreto para a correção da conduta irregular detectada.

Ressalta-se que todos os TACs firmados deverão ser publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais, nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 06, de 2020, e no sítio eletrônico da Semad, podendo ser consultados no link <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consultatacs>.

Os Termos de Ajustamento de Conduta firmados respeitam as seguintes condições mínimas:

1. Considerandos

Esse item traz a abordagem das legislações pertinentes e os fatos que subsidiaram a celebração do TAC, incluindo:

- a conduta lesiva envolvida na composição, com menção expressa ao passivo ambiental abrangido (autos de infração lavrados, respectivos códigos e descrição);
- denúncia espontânea;
- o protocolo da solicitação da assinatura do TAC ou descrição dos fundamentos que justificaram a propositura do TAC pelo órgão ambiental responsável;
- a análise da Supram/Suppri;
- o processo administrativo formalizado, se houver.

2. Cláusula Primeira - Do Objeto do Compromisso

O TAC estabelece as condições e prazos para adequação do empreendimento à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução de medidas de controle de suas fontes de poluição e a execução de medidas de reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de sua instalação/operação.

Caso se mostre presente na análise concreta, deve-se definir de forma objetiva a cessação ou adequação da conduta que gerava o dano ambiental, de forma que a continuidade da atividade efetiva ou potencialmente poluidora não seja realizada em desacordo com o ordenamento jurídico. Rememoramos que o TAC não tem como objeto a disposição do direito difuso.

São descritas as atividades já exercidas no empreendimento, bem como as intervenções ambientais e uso dos recursos hídricos realizados para tal, observados a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o Decreto nº 47.749, de 2019, o Decreto nº 47.705, de 2019 e a Portaria Igam nº 48, de 2019, quando cabível, inclusive para delimitar o futuro objeto de regularização ambiental que passará por análise da unidade administrativa competente.

3. Cláusula Segunda - Das obrigações a serem observadas pela compromissária

Neste ponto, a compromissária se obriga perante o órgão ambiental responsável a executar as condições e medidas estabelecidas. As medidas devem incluir, conforme o caso:

(i) a obrigação de formalizar processo, em prazo determinado, de licenciamento ambiental (quando não houver formalização prévia), bem como demais atos autorizativos necessários, além da realização das ações necessárias para promover seu andamento regular; (ii) implantação e ou adequação de programa de gerenciamento de resíduos; (iii) automonitoramento; (iv) não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente; (v) vedação à ampliação sem prévio licenciamento do órgão ambiental; (vi) avaliação referente à ocorrência de impactos sobre cavidades na ADA; (vii) demais medidas cabíveis referentes ao controle e monitoramento ambiental necessários ao caso concreto, conforme análise da equipe técnica competente.

Também é abordada a obrigatoriedade da apresentação de relatórios, conforme o prazo estipulado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART. Além de ser apontados os prazos, que, sempre que cabível, devem conter termo inicial para contagem ou data específica para seu término, possibilitando a efetiva verificação de seu cumprimento. Ademais, o monitoramento determinado pela equipe técnica deve ter prazo de comprovação fixado em período que permita aferir o desempenho ambiental satisfatório do empreendimento durante toda a sua vigência, além de demonstrar o cumprimento do acordado.

4. Cláusula Terceira - Do controle, da Fiscalização e do Monitoramento

Essa cláusula explicita que o instrumento firmado não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento dos órgãos ambientais competentes. Também traz a faculdade da Compromitente de realizar quaisquer vistorias para verificar o cumprimento de condições e medidas ajustadas na cláusula anterior.

5. Cláusula Quarta - Das Consequências do Descumprimento do TAC

Dentre as consequências de descumprimento do TAC constam:

- a suspensão/embargo total e imediata das atividades;
- encaminhamento imediato de cópia do processo administrativo que contém o TAC à Advocacia Geral do Estado para execução;
- multa por descumprimento (total e parcial) das obrigações impostas.

No caso de descumprimento das obrigações fixadas no TAC, a autoridade celebrante deverá de forma prévia determinar a multa a ser aplicada, sendo tal cláusula essencial para sua celebração. De forma geral, utiliza-se a classe do empreendimento e os valores referentes a infração grave previstos no Decreto nº 47.383/18, resultando nos seguintes parâmetros por cada obrigação descumprida:

Empreendimento de porte inferior: 250 Ufemgs;

Classe 1: 750 Ufemgs;

Classe 2: 1.500 Ufemgs;

Classe 3: 2.250 Ufemgs;

Classe 4: 4.500 Ufemgs;

Classe 5: 6.750 Ufemgs;

Classe 6 13.500 Ufemgs.

6. Cláusula Quinta - Da eficácia do instrumento

Tal cláusula explicita que o TAC produz efeitos a partir de sua celebração, e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos. Também é ressaltada a faculdade do órgão ambiental de revogá-lo caso deixem de subsistir os critérios de conveniência e oportunidade que o fundamentaram, ou outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, devendo o Compromissário ser comunicado.

7. Cláusula Sexta - Das Circunstâncias que excluem a Responsabilidade pelo inadimplemento

Nesta cláusula é abordada a isenção de responsabilidade do Compromissário nas situações em que ocorrerem caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil Brasileiro, devendo tal situação ser imediatamente comunicada ao órgão ambiental responsável, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), mediante ofício, que deverá ser juntado ao respectivo processo. Também é esclarecido que o encerramento definitivo das atividades da compromissária, por si só, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo, devendo ser analisada pela compromitente o cumprimento das medidas acordadas para equacionamento do passivo ambiental gerado.

8. Cláusula Sétima - Da Responsabilidade na Hipótese de Sucessão

A assinatura do TAC obriga o cumprimento, em todos os termos e condições, à compromissária e seus eventuais sucessores, a qualquer título, responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

9. Cláusula Oitava - Da Responsabilidade do Gestor Público Signatário

O gestor signatário do instrumento é responsável por sua conformidade com a legislação, sendo que, caso se verifique irregularidades, o TAC poderá ser declarado nulo, com responsabilização do agente envolvido.

10. Cláusula Nona - Do Prazo de Vigência

Com base no prazo máximo previsto para análise do processo de licenciamento ambiental, conforme art. 21 da Lei nº 21.972, de 2016, a vigência do TAC será de doze meses, com possibilidade de prorrogação por igual período. Além disso, destaca-se que o requerimento para prorrogação do TAC deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e não importa na sua aprovação automática. A prorrogação só se efetivará após a assinatura de termo aditivo pelas partes. No entanto, o Termo de Ajustamento de Conduta permanecerá válido até manifestação do comprometente.

Destaca-se que a concessão da Licença (de Instalação/Operação) Corretiva torna sem efeitos as obrigações ainda vigentes constantes do TAC, desde que contempladas no processo de regularização ambiental.

11. Cláusula Décima - Do Foro

Por fim, para dirimir as questões decorrentes do TAC o foro a ser eleito é o da comarca de Belo Horizonte, considerando que eventual execução do termo será procedida pela Advocacia Geral do Estado, com sede nesta comarca.

Destaca-se que são firmadas duas vias do TAC de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante do instrumento, como se transcritos nele estivessem, sendo desnecessárias testemunhas instrumentárias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando sua importância para a solução de condutas irregulares de forma mais célere e efetiva pelo Estado de Minas Gerais e toda a sociedade, bem como tendo em vista os prejuízos que podem ser causados no cancelamento dos TAC's expostos, estes instrumentos

configuram instrumento jurídico imprescindível na gestão ambiental do Estado, aliada ao desenvolvimento sustentável.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo

Subsecretária de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 01/06/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30317550** e o código CRC **B7EE5CA6**.